

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PL Nº 507, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor.

AUTOR: Deputado Pastor Marco Feliciano

RELATOR: Deputado Capitão Wagner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, tem por objetivo estabelecer de forma expressa que “... *o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início da data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal...*”.

A tramitação dá-se pelo regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), quanto ao mérito por essa Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que toca à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 507, de 2019, tem por objetivo estabelecer de forma expressa que *“... o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início da data de vencimento da dívida independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida, por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal...”*.

Como destacado na Justificativa, a presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 786, de 2011, de autoria do ex-deputado federal André Moura, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do RICD, mas cujo objetivo se mantém politicamente oportuno e conveniente, com a incorporação apenas da emenda apresentada pelo nobre autor, Dep. Pastor Marco Feliciano, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania..

De outro turno, permanecem válidas as razões e considerações constantes do parecer aprovado por essa Comissão de Defesa do Consumidor ao referido Projeto de Lei nº 786, de 2011, da lavra do ex-deputado federal Deley, com as quais concordamos e acolhemos integralmente, adotando-as de forma expressa nos exatos termos a seguir expostos.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 43, § 1º, que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Trata-se de

determinação taxativa, clara e inequívoca, de que a penalidade ao consumidor por inadimplemento de obrigação financeira limita-se a cinco anos de negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Entretanto, tal dispositivo vem sendo ameaçado pela prática de alguns fornecedores de registrar mensalmente o lançamento de juros sobre o valor devido, como forma de renovar a data de inscrição da dívida e, assim, eternizar a negativação do consumidor, impedindo a prescrição de sua negativação no cadastro de proteção ao crédito.

A respeito do caráter do § 1º do art. 43, destacamos trecho do Acórdão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Agravo de Instrumento nº 2001.00.2.007083-9:

“Fácil inferir-se que aludido dispositivo visa, além de impedir a aplicação de pena de caráter perpétuo, que é vedada pela Constituição da República, evitar os efeitos extrajudiciais da dívida e não permitir que esta perturbe ad eternum a vida do consumidor, cassando-lhe o crédito, a possibilidade de reabilitação e perpetuando dados desabonadores à sua capacidade financeira.

Dessa feita, nenhum dado cadastral depreciativo pode superar o quinquênio. Ademais, se até os crimes mais graves prescrevem, não há motivos para que o consumidor fique com essa mácula em seu nome infinitamente.”.

A prática referida afronta nossa Constituição, uma vez que resulta em perpetuação da penalidade imposta ao consumidor. Devemos, portanto, zelar para que o Código de Defesa do Consumidor não se torne letra morta, diante de ações maliciosas protagonizadas por maus fornecedores com o intuito de elidir direitos dos consumidores.

Concordamos, pois, com a solução proposta pelo Projeto de Lei nº 786, de acrescentar um parágrafo 6º ao art. 43 destinado a fixar a contagem do prazo de cinco anos a partir da data de vencimento da dívida, anulando assim o efeito da inscrição dos juros incidentes sobre o valor original da dívida como forma de obstar a prescrição da negativação do consumidor.

Por esses motivos, acolhendo o meritório objetivo do autor, somos pela APROVAÇÃO integral do presente Projeto de Lei nº 507, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator